



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Colégio de Procuradores de Justiça

**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO CPJ Nº. 5, DE 08 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta o art. 26 da Lei nº. 8.625/93 e o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, com base no art. 8º, inciso XXV, do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput* e 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 13/06, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas que tratam da matéria, no Ministério Público do Estado de Alagoas, aos termos da Resolução nº. 13/06, do CNMP, para uniformização nacional dos procedimentos;

RESOLVE:

**Capítulo I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Colégio de Procuradores de Justiça

possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado pelo Gecoc ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo III DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I** – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II** – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III** – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV** – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V** – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI** – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII** – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII** – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Colégio de Procuradores de Justiça

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, membros do Poder Legislativo ou os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º As autoridades referidas no parágrafo 5º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 7º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais de atribuições do órgão que realiza a investigação serão deprecadas ao órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar as diligências, com a anuência do membro deprecado.



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Colégio de Procuradores de Justiça

§ 1º A deprecação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º O Ministério Público do Estado de Alagoas, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por



Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
Colégio de Procuradores de Justiça

cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo V **DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO**

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 16 Se houver notícia de novas provas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 08 de junho de 2011.


EDUARDO TAVARES MENDES

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

CONVITE 02/11

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONVIDA os Excelentíssimos Senhores membros e servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, para a palestra do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Cláudio Barros Silva, sobre os "Desafios do Ministério Público e o papel do CNMP". O evento acontece nesta quinta-feira (9), a partir das 9h, no auditório do prédio-sede do MPE. Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 08 de junho de 2011.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 626 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor de ROSALVO FORTES FONTAN JUNIOR, Oficial do Apoio Administrativo, 01 (uma) diária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Penedo, no período de 25 a 26 de junho do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 627 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor de MÁRIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Administrador do rodé, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Arapiraca, no período de 09 a 11 de junho do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 628 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor de CLÁUDIO PEREIRA PINHEIRO, Promotor de Justiça de São Luiz do Quitunde, de 2ª entrância, 03 (três) meias diárias, no valor unitário de R\$ 177,59 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 532,77 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em face da despesa com seu deslocamento à Promotoria de Justiça de Paripueira, de 1ª entrância, nos dias 03, 10, 17, 24 e 31 de maio do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 629 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 9º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 15/96 e em atendimento ao requerido no Ofício nº 064/11-MPE-AL-NDDH, resolve designar a Dra. MARLUCE FALCÃO DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça Titular do 4º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital, de 3ª entrância, ora respondendo pela Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos do 1º CAO e Dr. FLÁ-

VIO GOMES DA COSTA NETO, Promotor de Justiça titular do 1º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Especializada do Controle Externo da Atividade Policial e Investigações Especiais, de igual entrância, para compor o Conselho Estadual de Educação em Direitos Humanos, na condição de titular e suplente, respectivamente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 630 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor da Dra. HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO, Promotora de Justiça de Passo de Camaragibe, de 1ª entrância, 05 (cinco) meias diárias, no valor unitário de R\$ 133,65 (cento e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em face da despesa com seu deslocamento à 1ª Promotoria de Justiça de União dos Patamares, de 2ª entrância, nos dias 03, 10, 17, 24 e 31 de março do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 631 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Capitão PM FERNANDO GLÁUCIO SANTOS LIMA, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 02 (duas) diárias de alimentação, no valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais), perfazendo um total de R\$ 80,00 (oitenta reais), em face da despesa com seu deslocamento às cidades de Arapiraca e Palmeira dos Índios, nos dias 04 e 06 de abril do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 632 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Subtenente PM AURIBERTO TENÓRIO CAVALCANTE, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 01 (uma) diária de alimentação, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Arapiraca, no dia 04 de abril do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 633 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM ALEX OLIVEIRA DE ARAÚJO, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 01 (uma) diária de alimentação, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Palmeira dos Índios, no dia 06 de abril do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 634 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM JOSÉ RICARDO DA ROCHA WANDERLEY, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 18 (dezoito) diárias de alimentação, no valor unitário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em face da despesa com seu deslocamento às cidades de Colônia de Leopoldina e Novo Lino, nos dias 01, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 25, 26, 27, 28 e 29 de abril do corrente ano, a serviço das Promotorias de Justiça de Colônia de Leopoldina e Novo Lino, ambas, de 1ª entrância, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 635 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM ROBERTO SEVERINO TRINDADE, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 01 (uma) diária de alimentação, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Palmeira dos Índios, no dia 06 de abril do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 636 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM ROBERTO SEVERINO TRINDADE, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 02 (duas) diárias de pernoite, no valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), perfazendo um valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade do Traipu, no período de 22 a 24 de abril do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 637 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM JOSÉ MARIANO DA SILVA, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 02 (duas) diárias de pernoite, no valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), perfazendo um valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade do Traipu, no período de 22 a 24 de abril do corrente ano, a serviço da Procuradoria-Geral de Justiça, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 638 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM WALTER SANTOS JÚNIOR, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 01 (uma) diária de alimentação, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Jequiá da Praia, no dia 27 de março do corrente ano, a serviço da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, de 2ª entrância, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 639 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Soldado PM JARDSON SANTOS LIMA, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 01 (uma) diária de alimentação, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade de Arapiraca, no dia 04 de abril do corrente ano, a serviço da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, de 2ª entrância, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 640 DE 08 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do 3º Sargento PM JOSÉ MÁRCIO FIGUEIRA ALVES, da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 02 (duas) diárias de pernoite, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e 01 (uma) diária de alimentação, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), perfazendo um valor total de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à cidade da Paruiba, no período de 13 a 16 de abril do corrente ano, a serviço da Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa da Saúde, do Idoso e do Deficiente da Capital, de 3ª entrância, correndo a despesa por conta da verba 03004, categoria econômica 339015 do orçamento vigente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº. 5, DE 08 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta o art. 26 da Lei nº. 8.625/93 e o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 15/96, com base no art. 8º, inciso XXV, do seu Regulamento Interno:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput e 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 1306, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas que regem a matéria, no Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos da Resolução nº. 13/05, do CNMP, para uniformização nacional dos procedimentos;

RESOLVE:

**Capítulo I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o julgamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

**Capítulo II
DA INSTAURAÇÃO**

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar procedimento investigatório criminal;
- III - encaminhar as peças para o Juízo Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V - requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção do arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado pelo Gecon ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

**Capítulo III
DA INSTRUÇÃO**

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I - fazer ou determinar vistas, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados do caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X - requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a fidelidade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, membros do Poder Legislativo ou os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º As autoridades referidas no parágrafo 5º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 7º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado e apresentado, querendo, as informações que considerer adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em ato circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuals.

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais de atribuições do órgão que realiza a investigação serão deprecadas ao órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar as diligências, com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A deprecção poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistas, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidos, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º O Ministério Público do Estado de Alagoas, mantida, para conhecimento dos órgãos superiores, controle qualificado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante justificativa lançada nos autos.

**Capítulo IV
DA PUBLICIDADE**

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

- I - na exposição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;
- II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;
- III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

**Capítulo V
DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO**

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 16 Se houver notícia de novas provas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 3º desta Resolução.

**Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 08 de junho de 2011.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - ESM-AL

*** CONVITE ***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e a ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS convidam os Promotores e Procuradores de Justiça deste Ministério Público a participarem do Debate:

ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13 de junho de 2011 (segunda-feira) - 14h30min
Sala 1 - Edifício Sede da Escola Superior do Ministério Público de Alagoas
Rua Humberto Mendes, 636 - Bairro Poço, Maceió/AL.

PROGRAMAÇÃO

14h30min - Abertura:
Dr. Eduardo Tavares Mendes
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Procurador de Justiça
Diretor da Escola Superior do Ministério Público de Alagoas

14h40min - Tema: Atribuições do Ministério Público de Contas

Expositor: Dr. Ricardo Schneider Rodrigues
Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

15h20 - Debate

Debatadores: Pedro Barbosa Neto, Rafael Rodrigues de Alcântara, Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Enio André Pimenta e Gustavo Henrique Albuquerque Santos, Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

* INSCRIÇÕES ATÉ 10 DE JUNHO DE 2011.
DAS 8H ÀS 13H.
VAGAS LIMITADAS, DESTINADAS A PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA.

Escola Superior do Ministério Público de Alagoas - ESM-AL.
Rua Dr. Humberto Mendes, 636. Bairro Poço.
(82) 2122-3716
E-mail: campal@yahoo.com.br